

Este diploma considerou área valorizada toda a zona ao sul do Tejo abrangida pelo Plano Director de Desenvolvimento Urbanístico da Região de Lisboa, definida nos termos da Lei n.º 2099, de 14 de Agosto de 1959.

Posteriormente, ao abrigo da Lei n.º 2099, a península de Tróia veio a ser integrada no Plano Director da Região de Lisboa por despacho do Ministro das Obras Públicas de 16 de Outubro de 1962.

Ora, considerando que o estabelecimento do encargo de mais-valias pela construção da ponte não ponderou o decréscimo da valia real decorrente do afastamento do local de transposição do Tejo de alguns terrenos a ele sujeitos;

Considerando ainda que este encargo é susceptível de consubstanciar um entrave e um factor de inibição aos investimentos a realizar naquela área:

Assim:

No uso da autorização conferida pelo artigo 53.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Fica excluída do âmbito da incidência do encargo de mais-valias previsto no Decreto-Lei n.º 46 950, de 9 de Abril de 1966, a península de Tróia, integrada no Plano Director da Região de Lisboa por despacho do Ministro das Obras Públicas de 16 de Outubro de 1962.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 490/87

de 11 de Junho

De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/85, de 25 de Outubro, os proprietários e os que tiverem a direcção efectiva de instalações hoteleiras, de aldeamentos turísticos ou de meios complementares de alojamento turístico são solidariamente responsáveis, nos termos do n.º 1 do artigo 509.º do Código Civil, pelos danos ou prejuízos resultantes das próprias redes internas ou ramais de distribuição dos gases, bem como dos aparelhos ou utensílios destinados ao seu uso.

O n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma veio criar o seguro obrigatório dessa mesma responsabilidade.

Dado tratar-se de uma responsabilidade civil pelo risco, que pode ser garantida pelas apólices aprovadas para diversas seguradoras para o ramo «Responsabilidade geral»:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ac abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 449/85, de 25 de Outubro, que o seguro obrigatório de responsabilidade civil previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei 449/85, de 25 de Outubro, possa ser contratado com qualquer seguradora autorizada para a exploração do ramo «Responsabilidade civil geral» e celebrado através das apólices autorizadas para aquele ramo, nas quais será, se necessário, inserida uma adequada condição especial uni-

forme emitida para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Maio de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 491/87

de 11 de Junho

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal dos Centros Hospitalares de Aveiro Norte e Aveiro Sul e dos Hospitais Distritais de Almada, Barcelos, Beja, Braga, Bragança, Cascais, Castelo Branco, Covilhã, Elvas, Faro, Figueira da Foz, Guarda, Guimarães, Lamego, Leiria, Matosinhos, Mirandela, Portalegre, Portimão, Setúbal, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Real e Viseu, aprovados pelas portarias indicadas em nota nos quadros anexos, sejam alterados, na parte referente ao pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, como se segue:

Quadro de Pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro - Norte

N.º de lugares	Categorias	Vencimentos	Observações
	V = 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Ortóptica		
1	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
	Radiologia		
1	Técnico especialista de 1ª. classe	E	a)
1	Técnico especialista	F	a)
1	Técnico principal	G	b)
2	Técnico de 1ª. classe	H	c)
4	Técnico de 2ª. classe	I/J	d)
	Análises Clínicas e de Saúde Pública		
1	Técnico especialista de 1ª. classe	E	a)
1	Técnico especialista	F	a)
1	Técnico principal	G	
2	Técnico de 1ª. classe	H	
6	Técnico de 2ª. classe	I/J	d)
1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas	L	e)
	Farmácia		
2	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
	OBSERVAÇÕES		
	a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 2ª. classe;		
	b) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de técnico de 1ª. classe;		
	c) Um lugar a extinguir quando vagar;		
	d) Dois destes lugares a extinguir à medida que vagarem;		
	e) Lugar a extinguir quando vagar.		
	Nota: Quadro de pessoal aprovado por Portaria n.º 305/83, de 26 de Março, alterado, posteriormente, pela Portaria n.º 284/85, de 14 de Maio.		